

## **2.6 ASPECTOS INSTITUCIONAIS**

## 2.6 ASPECTOS INSTITUCIONAIS

### 2.6.1 LEGISLAÇÃO

#### 1) LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

A Lei Orgânica foi promulgada em abril de 1990. Nela encontramos referências sobre a política urbana, Plano Diretor e demais políticas setoriais, conforme segue.

As questões relativas ao desenvolvimento municipal estão estatuídas no Título V, - do Desenvolvimento Municipal, Capítulo I - Disposições Gerais. Em relação ao Plano Diretor e políticas setoriais lê-se:

- **Art. 99** – O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento municipal deverá assegurar:
  - I – a preservação das áreas de exploração agrícolas e pecuárias, e estímulo a essas atividades primárias;*
  - II – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;*
  - III – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.*
- **Art. 100** – O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, obrigatório e aprovado mediante lei, abrangerá as funções da vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, circulação e recreação, e, em conjunto, os aspectos físico, econômico, social e administrativo, aos seguintes termos:
  - I – disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, a edificação e os serviços públicos locais;*
  - II – disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;*
  - III – promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;*
  - IV – organização institucional que possibilite a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estadual e nacional.*
- **Art. 101** – O Plano Diretor deverá conter, dentre outras, normas relativas a:
  - I – delimitação das áreas de preservação natural;*
  - II – delimitação das áreas destinadas à habitação popular, que atenderão aos seguintes critérios:*
    - a) Serem contíguas à área dotada de rede de abastecimento de água e energia elétrica;*
    - b) Estarem integralmente situadas acima da cota máxima de cheias;*
  - III – delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para educação, atividades culturais e esportivas, saúde e lazer da população;*
  - IV – critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos, e de implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a sua forma de gestão;*
  - V – delimitação das áreas impróprias para a ocupação urbana, por suas características geotécnicas.*
- **Parágrafo Único** – As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.
- **Art. 102** – É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:
  - I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;*

*II – desapropriação.*

- *Art. 103 – Fica assegurada a participação popular na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções concernentes ao desenvolvimento municipal.*

A Política Urbana é tratada no Capítulo. Entre outros diz:

- **Art. 104** – *A política urbana, executada pelo Poder Executivo em conformidade com as diretrizes gerais fixadas nessa lei, tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.*
- **Art. 105** – *A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte, saneamento, iluminação pública, energia elétrica, comunicação, educação, saúde, lazer, segurança, abastecimento de água, gás, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.*
- **Art. 106** – *A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências da ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor, e compatibilizada com a Política Urbana.*

Em relação às Políticas Setoriais encontramos as seguintes referências:

- Em relação ao meio ambiente, cabe ao município assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado (Art. 168). Para tanto, deverá elaborar e implantar o Plano Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais. Cabe aos órgãos da administração: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico; exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental; garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino de sua responsabilidade e a conscientização pública para a preservação ambiental; combater as formas de poluição; fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; estimular o reflorestamento em áreas degradadas; controlar e fiscalizar a produção, estocagem e transporte de substâncias que potencialmente ponham em risco a qualidade do meio ambiente; e informar à população sobre os riscos de poluição do meio ambiente, entre outras medidas. A LOM remete à futura criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo. Considera como áreas de proteção permanente as nascentes de rios, as paisagens notáveis e as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, bem aquelas que sirvam de pouso e reprodução de espécies migratórias.
- A Política de Saúde deve visar a redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (art. 127). Cabe destaque para criação do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, composto pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Conselho Municipal de Saúde. As ações do sistema de saúde deverão estar em acordo com as seguintes diretrizes: *“I - descentralização de recursos,*

*serviços e ações; II - integralidade da prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas; III - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde em âmbito municipal; IV – universalização da assistência de igual qualidade; V – acesso do cidadão a todas as informações da política municipal de saúde; VI – utilização do método epidemiológico para o planejamento; VII – gratuidade do atendimento.”*

- O previsto na LOM para Política Cultural reza que o Município promoverá o cultivo das ciências, artes e letras, o incentivo à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais. Cabe ao Município manter órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural nele existente através da comunidade ou em seu nome (parágrafo único, art. 157).
- As questões relacionadas com a Educação são tratadas desde o artigo 142 até o artigo 154. A Política de Educação deve garantir a oferta do ensino fundamental gratuito, o atendimento especializado aos portadores de deficiências, o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 6 anos de idade, oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, atendimento ao educando com programas suplementares de ensino, material didático-pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde, o recenseamento da população escolar. Há obrigatoriedade de aplicação, anualmente, de 25% da receita de impostos na educação, manutenção de escolas em período integral (ensino fundamental), incentivos à criação de escolas profissionalizantes. O Conselho Municipal de Educação é criado pela Lei Orgânica e é órgão consultivo e deliberativo.
- A Política de Desporto e Lazer deve incentivar o lazer como forma de promoção social, fomentar as práticas desportivas, assegurando a autonomia das entidades desportivas e associações, destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador, capacitação de recursos humanos, valorização do talento desportivo, construção e instalação de equipamentos desportivos, inclusive para deficientes físicos. Para tanto deverá aproveitar a reserva de áreas espaços urbanos, inclusive o aproveitamento de vales e rios e outros recursos naturais existentes no município. A política de desporto e lazer deverá levar em conta a articulação de suas atividades com as atividades culturais.
- A Política de Assistência Social do Município tem como objetivos a promoção: I – igualdade da cidadania, "II – reversão do caráter discriminatório da prestação de serviços aos segmentos mais espoliados; III – rompimento coma ideologia do particularismo e com o paternalismo; IV – desmistificação da igualdade e desigualdade existentes na sociedade; V – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; VI – amparo às crianças e aos adolescentes carentes; VII – promoção da

*integração e reintegração ao mercado de trabalho; VIII – habilitação e reabilitação do indigente, do toxicômano e das pessoas portadoras de deficiências, e promoção de sua integração à vida comunitária; IX – superação da violência nas relações coletivas e familiares, em especial contra a mulher, o menor, o idoso, o negro, o homossexual e contra todo e qualquer segmento ou cidadão".*

- A política de saneamento básico, segundo reza a Lei Orgânica do Município – LOM será de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico, a ser instituído. Cabe ao Município elaborar o Plano Plurianual de Saneamento Básico. A coleta de lixo será seletiva, havendo necessidade de incineração do lixo hospitalar, comercialização do material reciclável, e tratamento e destino final adequados do material orgânico. "É vedado o despejo de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas, e nos corpos de água (art. 183). As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes" (art. 184).
- A política habitacional tem como princípios: a) oferta de lotes urbanizados; b) incentivo à formação de cooperativas; c) atendimento prioritário às famílias carentes; d) formação de programas pelo sistema de mutirão; e) construção de moradias dentro de padrões de segurança, saúde e higiene.

## **2) LEI nº 490/77 – CÓDIGO DE OBRAS**

A Lei nº 490/1977, de 25 de novembro de 1977, conhecida como **Código de Obras**, está distribuída em 296 artigos. Contém disposições sobre:

- Título I – Das Normas gerais para construções, reconstruções, reformas e instalações.
- Título II - Das Condições Gerais e Impermeabilizações.
- Título III – Da Orientação, Insolação e Arejamento dos Prédios.
- Título IV – Das Condições Mínimas e Dimensões Mínimas de Pés-direitos e Compartimentos.
- Título V – Dos Edifícios de Apartamentos e Comerciais.
- Título VI – Das Escolas
- Título VII – Dos Cinemas, Teatros, Locais de Reuniões, Circos e Parques de Diversões de Uso Público.
- Título VIII – Dos Hospitais, Estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar e Congêneres.
- Título IX – Dos Estabelecimentos de Trabalho em Geral.
- Título X – Dos Cemitérios, Necrotérios e Velórios.
- Título XI – Do Saneamento na Zona Rural.
- Título XII – Do Loteamento e Retalhamento de Imóveis em Geral.
- Título XIV – Dos Locais de Reação, Acampamentos e Piscinas.
- Título XIII – Das Zonas para Construção.

### **3) LEI nº 315/73 – CÓDIGO DE POSTURAS**

A Lei Municipal nº 315/73, institui o Código de Posturas. Foi aprovada em 19 de janeiro de 1973, com 330 artigos, distribuídos dentro das seguintes temáticas:

- Parte Geral - Disposições Preliminares.
- Da Aplicação do Direito Municipal – Título Único. Das Posturas em Geral.
- Do Poder de Polícia.
  - Título I. Da Polícia Sanitária.
  - Título II. Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.
- Do Poder de Regulamentar.
  - Título I. Das Medidas de Urbanismos e Obras Públicas.
  - Título II. Das Medidas de Segurança Pública.
  - Título III. Dos Serviços de Abastecimento de Carne Verde e Gêneros Alimentícios.
- Dos Bens. Título Único. Das Classes de Bens.
- Da Administração Municipal. Título Único. Da Organização dos Serviços Públicos.

### **4) PERÍMETRO URBANO**

Em Porecatu, são consideradas urbanas duas porções do território. A Lei Municipal nº 985/98, de 20 de novembro de 1998, cria a Área de Expansão Urbana na faixa de terras marginal ao lago formado pela Represa da UHE Capivara, para fins de urbanização específica – desenvolvimento do eco-turismo recreação e lazer.

A referida lei contém pontos obscuros, além de artigos inócuos (art. 2º, art. 3º e art. 4º). Não delimita com clareza a faixa de terras inserida como área de expansão urbana para fins específicos (art 1º, § 2º). No art 1º, § 1º, delimita parte da área como tendo início no montante do dique da Represa, na cota de altitude de 366,0 metros acima da altura média do mar, prolongando-se na direção sul, beirando o lago, por aproximadamente 35 km, até a foz do Rio Palmital, no limite com o município de Florestópolis. Todavia, no § 1º, do mesmo artigo, a largura dessa faixa de terras é totalmente imprecisa.

Nessa mesma peça jurídica (art. 5º), a responsabilidade pela remoção dos resíduos sólidos de obras e "lixo da ÁREA DE EXPANSÃO URBANA" é dos empreendedores.

Por sua vez, Lei Municipal nº 1002/00 define o atual perímetro urbano no distrito sede de Porecatu.

## 2.6.2 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

A estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal está disciplinada na Lei nº 1214/2005, de 29 de dezembro de 2005. Compreende as seguintes estruturas organizacionais:

Órgãos de Assessoramento: Gabinete do Prefeito; Assessoria de Planejamento; Assessoria para Indústria, Comércio, Agricultura e Meio ambiente e Procuradoria Judicial.

Órgãos de Administração Geral: Departamento de Administração e Departamento de Fazenda.

Órgãos de Administração Específica: Departamento de Urbanismo, Obras e Viação, Departamento de Educação, Departamento de Cultura e Turismo, Departamento de Educação Física e Desporto, Departamento de Saúde, Departamento de Serviço Social e Departamento de Serviços Públicos.

*Incumbe à Assessoria de Planejamento, consoante art. 5º, "a realização de estudos e pesquisas para o planejamento das atividades do governo municipal; elaborar, detalhar e manter atualizado o Plano de Desenvolvimento Integrado do Município, assim como controlar a sua execução; elaborar e planejar os programas de obras públicas do governo municipal e coordenar a sua execução; elaborar a proposta orçamentária do Município; controlar a execução do Orçamento Geral da Prefeitura, no que diz respeito a programa de governo, coordenando-se para isso com o Departamento de Fazenda; estudar e propor medidas que visem a racionalização do trabalho dos órgãos da Prefeitura".*

Ao Departamento de Urbanismo, Obras e Viação cabe: executar os serviços atinentes a projetos de abertura e conservação de vias; edificar os próprios municipais, bem como as obras de arte; fiscalizar as obras particulares e públicas; manter a indústria de artefatos de cimento e pré-moldados; supervisionar as atividades técnicas e administrativas dos órgãos subordinados; conservação e construção de estradas municipais, pontes, bueiros, etc. e outras atribuições dentro de sua competência específica.

## 2.6.3 SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Para utilizar o Plano Diretor como instrumento de desenvolvimento é necessário um processo permanente de planejamento e de informações no Poder Executivo Municipal. Ainda que organizado de forma mínima, este processo deve estar formalmente estruturado e, como tal, possuir recursos humanos, espaço físico, e instrumentos de trabalho.

Porecatu dispõe de alguns sistemas de informatizados cumprindo tarefas cotidianas de organização e execução de serviços da gerência administrativa e financeira. Esses sistemas não operam em rede, embora, no passado, investimentos tenham sido realizados para implantação da rede. Para consecução do Plano, será necessário organizar e implantar um Sistema de Informações para o Planejamento.

## **AValiação**

Como se nota, a Assessoria de Planejamento tem a incumbência de coordenar as ações relacionadas ao Plano de Desenvolvimento Integrado do Município. A denominação referida data dos anos 1960 e não é mais utilizada. O Estatuto da Cidade (Capítulo III), disciplinando o art. 182 e 183, da Constituição Federal, fala em "Plano Diretor". Necessário seria revisar a Lei Orgânica de Porecatu para mantê-la atualizada à legislação federal.

No que diz respeito às políticas setoriais há que observar os órgãos colegiados que podem ser acionados nas decisões sobre políticas públicas, contando, inclusive, com práticas no funcionamento de alguns Conselhos.

As atividades relacionadas ao controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano (aprovação de projetos de urbanismo, de parcelamento do solo urbano, projetos de arquitetura, etc.) não constam nem da Assessoria de Planejamento nem do Departamento de Urbanismo, Obras e Viação.

Verifica-se ainda a necessidade de atualização da Lei de Parcelamento do Solo para fins urbanos, Código de Obras, Perímetro Urbano, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código de Posturas, todos à luz de novos dispositivos legais tais como: Estatuto da Cidade, Código Sanitário do Estado do Paraná, CONAMA, Código Florestal, legislação do Corpo de Bombeiros, e ainda, em decorrência das proposições que surgirão do Plano Diretor. Há também necessidade de aprimoramento do sistema de informática e criação do Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Plano Diretor, atendendo ao disposto no Estatuto da Cidade (art. 42, Inciso III), e à Resolução 34, de 14 de julho de 2005, do Conselho das Cidades.